IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO — JÓIAS E OBJETOS USADOS TRAZIDOS POR TURISTAS

—Subordinam-se ao regime comum de importação as jóias e objetos usados, trazido do exterior por turista estrangeiro, com destinação específica de serem doados a pessoa radicada no país.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 146, DE 2 DE ABRIL DE 1972

Em exame a legalidade da doação de jóias e objetos usados trazidos do exterior por turista estrangeiro, a fim de serem doados a pessoa radicada no Brasil.

2. Para apreciação da matéria, face à ausência de esclarecimentos quanto ao modo pelo qual tais objetos foram introduzidos no país, necessário se torna a formulação de diferentes hipóteses, cumprindo ao órgão competente da Secretaria da Receita Federal, à vista da declaração de bagagem preenchida pelo doador, proceder ao enquadramento devido.

3. Assim, temos:

1.ª *hipótese*: as jóias e objetos de que trata não foram apresentados às autoridades aduaneiras;

2.ª *hipótese*: as jóias e objetos foram apesentados às autoridades aduaneiras como tendo de uso pessoal do turista (ocultando-se a sua verdadeira destinação) e, portanto, foram desembaraçados com a isenção tributária prevista no art. 11, § 6.º, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 61.324, de 11 de setembro de 1967;

3.ª *hipóteses*: as jóias e objetos foram apresentados às autoridades aduaneiras, tendo sido, inclusive, satisfeitos na ocasião, os tributos incidentes sobre a sua importação, uma vez que, em face à sua destinação específica de aqui permanecerem como propriedade da beneficiária da doação, bem caracterizada ficou a sua subordinação ao regime da importação comum.

4. Como é evidente, somente tendo ocorrido a 3.ª hipótese é que a operação concretizada (doação) estará regular sob o ponto de vista aduaneiro, posto que, no primeiro caso fica configurada a introdução clandestina de mercadoria no país; e, no caso seguinte, forçoso é admitir-se o descabimento da isenção tributária que teria sido concedida, uma vez que, na hipótese, tais objetos escapam ao conceito de bagagem previsto na legislação aduaneira.

5. Na realidade, a isenção constante do § 6.º, do art. 11 citado, só abrange as jóias de uso pessoal do turista estrangeiro, estando, portanto, implícito em seu contexto o retorno dos ditos objetos ao exterior, quando do regresso daquele ao seu país de origem.

6. Esclareça-se, finalmente, que mesmo admitindo-se que as citadas jóias não ingressaram no país com a destinação específica referida, a simples transferência de propriedade, aqui ocorrida, deveria ser precedida do prévio recolhimento dos tributos e gravames cambiais devidos, de conformidade com o disposto no art. 44, do diploma legal citado.

S.L.T.N., 27 de março de 1972. *Joaquim Mota*, A.F.T.F.

De acordo.

Publique-se e encaminhem-se cópias da SS RR R.F. para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados. *Lino de Azevedo Mesquita*, Chefe da D.L.J.